

VOTO

PROCESSO: 60800.083759/2011-97

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº. 845, DE 10/04/2014

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.083759/2011-97, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187580 e SEI 1191935, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.920/15-2.
- 1.2. O Auto de Infração nº 01406/2011, que originou o presente processo, foi lavrado em 27/04/2011, capitulando a conduta do Interessado a alínea "h" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 28/09/2010 Hora: 17:00:00

Local: Aeroporto Internacional de Miami - Miami (EUA)

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil

Histórico: Foi constatado, no dia 28/09/2010, na base secundária da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, localizada no Aeroporto Internacional de Miami - Miami (EUA), que: Foi verificada a existência de artigos perigosos (Engines, Internal Combustion - UN 3166 - AWB 957-5544-0921) incorretamente marcados e etiquetados, que não cumprem com os requisitos do DOC. 9284-AN/905. Dessa forma, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.53 e 175.55 / IS 175-001 item 5.13., e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 302 III h).

- 1.3. No Relatório de Ocorrência de 27/04/2011 (fls. 02), a fiscalização registra que constatou, no dia 28/09/2010, na base secundária da empresa TAM Linhas Aéreas S.A. em Miami (EUA), a existência de artigos perigosos incorretamente marcados e etiquetados.
- 1.4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/05/2011 (fls. 03), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 06/02/2015 (fls. 13).
- 1.5. Em 26/02/2014, a autoridade competente solicitou diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos (GTAP) para que, se possível, juntasse elementos aos autos que comprovassem a infração imputada à empresa aérea, tais como relatório da inspeção fls. 04.
- 1.6. Em 17/12/2014, por meio do Despacho nº 424/2014/GTAP/GCTA/SPO (fls. 05), a GTAP encaminhou o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 06 a 12).
- 1.7. Em 14/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) fls. 16 a 17.
- 1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 21), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 25) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

- Em suas razões, o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º 1.9. da Lei nº 9.873, de 1999.
- 1.10. Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2016 (fls. 32).
- 1.11. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523881).
- 1.12. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524594), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.
- É o relatório. 1.13.

2. **PRELIMINARES**

- 2.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/05/2011 (fls. 03), não tendo apresentado defesa (fls. 13). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 21), apresentando seu tempestivo recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 25), conforme despacho de fls. 32.
- 2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância -ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "h" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

- h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias.
- 3.2. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).
- 3.3. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175), de 08/12/2009. Ele é aplicável da seguinte forma in verbis:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

- (a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.
- (b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos

pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

3.4. Em seu item 175.53, o RBAC 175 dispõe sobre procedimentos para expedição referentes à marcação:

RBAC 175

Subparte E - Do Procedimento para Expedição

175.53 Marcação

- (a) As marcas necessárias para cada embalagem que contenha artigos perigosos devem estar de acordo com os requisitos do Capítulo 2 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.
- (b) Marcas que identificam o projeto ou a especificação de uma embalagem, independentemente de seu uso para um embarque em particular, devem estar de acordo com os requisitos relevantes de marcação especificados neste Regulamento.
- (c) Qualidade e especificações das marcas:
- (1) todas as marcas devem ser colocadas nas embalagens ou nas sobre-embalagens em locais que não sejam cobertas por qualquer parte da embalagem ou qualquer outra marca ou etiqueta;
 - (2) todas as marcas devem ser:
- (i) duráveis e impressas ou de outra maneira marcadas sobre, ou fixadas na, superfície externa da embalagem ou sobre-embalagem;
 - (ii) visíveis e legíveis;
 - (iii) resistente e não perder sua efetividade quando exposta a água;
 - (iv) de cor contrastante com a cor da superfície onde será marcada.
- (3) a língua inglesa deve ser usada em adição à língua que poderá ser requerida pelo país de origem.
- (d) Marcas para sobre-embalagem:
- (1) a menos que todas as marcas representativas de todos os artigos perigosos contidos na sobre-embalagem estejam claramente visíveis, a sobre-embalagem deve ser marcada com a palavra **Overpack**, **Limited Quantities** (quando aplicável), **Salvage** (quando aplicável), instruções de manuseio para cada item de artigo perigoso contido na sobre embalagem e todas as marcas de uso das embalagens requeridas neste Regulamento;
- (2) marcas de especificação de embalagem não necessitam ser reproduzidas na sobreembalagem;
- (e) Cada embalagem contendo artigos perigosos deve ser marcada em seu exterior, de forma durável e legível, com o que segue:
- (1) o nome apropriado de embarque e do correspondente número UN ou numero de identificação ID precedido das letras "UN" ou "ID". No caso de artigos perigosos não embalados, estas marcas devem ser colocadas no próprio artigo perigoso;
 - (2) o nome e o endereço completos do expedidor e do destinatário;
- (3) a quantidade líquida e o peso máximo da embalagem, quando o artigo a ser transportado for explosivo (Classe 1);
- (4) a quantidade líquida dos artigos perigosos contidos em cada embalagem, quando os artigos forem das Classes, 2, 3, 4, 5, 6 e 8;
- (5) a quantidade líquida do artigo perigoso, quando se tratar de Dióxido de Carbono sólido (gelo seco), UN 1845;
- (6) o nome e o número de telefone da pessoa responsável, quando se tratar de substância infecciosa (Divisão 6.2);
- (7) orientação de posição (etiqueta ou flechas) com as palavras **Keep Upright, Do not Drop - Handle With Care**, para gases liquefeitos refrigerados (Classe 2);
- (8) as palavras **Diagnostic Specimens**, **Clinical Specimens** ou **Biological Substance**, **Category B**, em embalagens contendo produtos UN 3373;
- (9) as palavras **Air Crew Protective Breathing Equipment**, quando gerados químicos de oxigênio contidos em **Protective Breathing Equipment** estão sendo transportados.
- 3.5. Ainda, em seu item 175.55, o RBAC 175 dispõe sobre procedimentos para expedição

referentes à etiquetagem:

RBAC 175

Subparte E - Do Procedimento para Expedição

175.55 Etiquetagem

- (a) As etiquetas de risco e as de manuseio necessárias para cada embalagem que contenha artigos perigosos devem estar de acordo com os requisitos do Capítulo 3 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.
- (b) Todas as etiquetas risco e manuseio utilizadas em volumes de artigos perigosos e as sobreembalagens que contenham artigos perigosos devem se adequar em forma, cor, formato, símbolo e texto, aos desenhos reproduzidos na subseção Especificações de Etiqueta do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905.
- 3.6. A Instrução Suplementar nº 175-001, aprovada pela Resolução Anac nº 129, de 08/12/2009, traz orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Em seu item 5.13, ela traz orientações sobre marcação:

IS 175-001

- 5.13 Marcação
- 5.13.1 O expedidor é responsável pelas marcas necessárias para cada embalagem e sobreembalagem que contenha artigos perigosos, conforme requisitos estabelecidos pelo Doc. 9284 AN 905 da OACI.
- 5.13.2 Os volumes devem ser de um tamanho que permita a fixação de todas as marcas necessárias.
- 5.13.3 No transporte internacional de artigos perigosos que se origine no Brasil, o idioma português pode ser utilizado em toda a embalagem além do idioma requerido pelos Países de trânsito e destino, porém recomenda-se o idioma inglês.
- 5.13.4 Para cada um dos volumes e sobre-embalagens que requeira ser marcado, o expedidor deve cumprir as seguintes responsabilidades específicas:
- 5.13.4.1 Comprovar que as marcas na embalagem ou sobre-embalagem estejam colocadas na posição correta e cumprem com os requisitos do DOC. 9284-AN/905 da OACI no que tange às especificações e qualidade;
- 5.13.4.2 Eliminar ou invalidar qualquer marca inadequada já existente no volume ou sobreembalagem;
- 5.13.4.3 Assegurar que cada embalagem única ou externa empregada para artigos perigosos utilize as marcações de acordo com o DOC. 9284-AN/905 da OACI;
- 5.13.4.4 Aplicar qualquer nova marca apropriada no local correto e assegurar-se de que é de qualidade duradoura e de especificações corretas; e
- 5.13.4.5 Certificar-se de que suas responsabilidades no que tange às marcas tenham sido cumpridas completamente quando se apresentem às expedições para o transporte.
- 5.13.5 Tipos de marcas
- 5.13.5.1 As marcas para os volumes são de dois tipos. O primeiro tipo é para as embalagens homologadas e o segundo para as não homologadas, e devem reunir os requisitos abaixo:
- a) as marcas que identificam o desenho ou a especificação de uma embalagem, independente de sua utilização para um embarque, isto é, independente de seu conteúdo, expedidor, consignatário, etc., devem reunir os requisitos de especificação de marcas para embalagens, de acordo com a Parte 6-2-1 do DOC. 9284-AN/905 da OACI;
- b) para embalagens de quantidades limitadas (LTD QTY), não se requer marcas de especificação de embalagem; e
- c) as marcas que identificam o uso de uma embalagem, para um embarque particular, por exemplo, indicação de conteúdo, expedidor, consignatário, etc., devem reunir os requerimentos pertinentes de marcas de emprego de embalagem especificado na Parte 6-2-1 DOC. 9284-AN/905 da OACI. A aplicação dessas marcas é de responsabilidade exclusiva do expedidor.
- 5.13.6 Qualidade e especificação das marcas
- 5.13.6.1 As marcas devem ser visíveis, legíveis e apostas de maneira que não fiquem ocultas ou apagadas por qualquer parte ou agregado feito à embalagem, nem tampouco por outras marcas ou etiquetas da embalagem.

- 5.13.6.2 As marcas devem ser impressas ou marcadas de forma que se assegure sua permanência na embalagem. As marcas citadas no item anterior devem ser duradouras, impressas ou marcadas de outro modo, ou pregadas à superfície externa do volume ou sobre-embalagem e exibidas sobre um fundo de cor que contraste com a cor da etiqueta.
- 5.13.7 Marcas para sobre-embalagem
- 5.13.7.1 A sobre-embalagem deve ser marcada com a palavra **OVERPACK** (SOBRE-EMBALAGEM), o nome apropriado de expedição, o número ONU ou ID, a inscrição **LIMITED QUANTITY** (QUANTIDADE LIMITADA), quando aplicável, e outras marcas que deva levar a embalagem, conforme requerido no parágrafo Emprego de Marcas de Embalagem UN (Seção Marcas e Etiquetas do DOC. 9284-AN/905). Essas marcas devem ser claramente visíveis ou reproduzidas na superfície exterior da sobre-embalagem.
- 5.13.7.2 As marcas de especificação das embalagens não necessitam ser reproduzidas na sobreembalagem. A marca da sobre-embalagem é uma indicação de que os volumes contidos em seu interior cumprem as especificações prescritas, de acordo com o DOC. 9284-AN/905.
- 5.13.8 Uso de marcas para embalagens volumes e embalagens de recuperação
- 5.13.8.1 Cada volume que contenha artigos perigosos deve ser marcado, de forma duradoura e legível na parte externa do volume, com as seguintes informações:
- a) nome apropriado de expedição do artigo acrescentando o nome técnico caso se aplique e correspondente número ONU ou ID precedido por essas letras;
- b) nome e endereço do expedidor e consignatário;
- c) para explosivos da Classe 1, a quantidade líquida de explosivos e o peso bruto do volume;
- d) para a Divisão 6.2, o nome e o número do telefone de uma pessoa responsável pelo envio, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- e) para gases líquidos refrigerados Classe 2, instrução de embalagem 202, do DOC. 9284-AN/905, a posição correta do volume deve ser indicada de forma proeminente, mediante flechas ou etiquetas de orientação de volumes. A palavra **KEEP UPRIGHT** (manter o sentido para cima) deve ser colocada a intervalos de 120° ao redor da embalagem. O volume deve apresentar, claramente, a marcação da inscrição **DO NOT DROP HANDLE WITH CARE** (NÃO TOMBAR MANUSEAR COM CUIDADO). Os volumes devem levar instruções a serem seguidas em caso
- de emergência, atraso na rota ou caso não seja retirado no destino;

 f) Para dióxido de carbono sólido (gelo seco), o peso líquido da substância contida dentro do
- 5.13.8.2 Além dessas exigências de marcação, permite-se o uso de outras marcas estabelecidas através das regulamentações nacionais e internacionais de transporte, sempre que não gerem confusão com as estabelecidas pelo DOC. 9284-AN/905.
- 5.13.9 Quantidades limitadas
- 5.13.9.1 Volumes de artigos perigosos que sejam enviados sob as disposições de quantidades limitadas devem apresentar a inscrição **LIMITED QUANTITY** (QUANTIDADE LIMITADA) ou **LTD. QTY** (QTD LTD).
- 5.13.10 Marcas adicionais
- 5.13.10.1 Quando uma etiqueta de orientação de volumes indicativa de posição é fixada no volume ou sobre-embalagem, as palavras **THIS END UP** e **THIS SIDE UP** devem aparecer na parte superior (tampa).
- 5.13.10.2 As marcas adicionais ou símbolos que indiquem precauções que se deva tomar no manuseio e armazenamento de um volume por exemplo, um símbolo que representa um guardachuva e que indica que o volume deve ser mantido afastado da umidade podem ser exibidos, se for necessário. É preferível a utilização de símbolos recomendados pela ISO **International Organization for Standardization** (Organização Internacional para a Padronização).
- 5.13.11 Marcas proibidas
- 5.13.11.1 As setas destinadas a indicar a orientação vertical correta de volume não serão descoladas de um volume que contenha artigos perigosos em estado líquido.
- 3.7. Conforme os autos, o Interessado transportou artigos perigosos incorretamente marcados e etiquetados. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- 3.8. Em recurso (fls. 33 a 36), o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

3.9. O art. 1° da Lei n° 9.873, de 1999, estabelece o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3.10. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

- 3.11. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 28/09/2010 (fls. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/05/2011 (fls. 03). O Interessado não apresentou defesa (fls. 13). Em 26/02/2014, a autoridade competente de primeira instância realizou diligência à GTAP (fls. 04), respondida em 17/12/2014 (fls. 05). Em 14/12/2015 (fls. 16 a 17), foi proferida decisão de primeira instância, da qual, após ser notificado em 10/12/2015 (fls. 21), o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 21/12/2015 (fls. 22 a 25).
- 3.12. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição. Também não foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
- 3.13. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 3.14. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.15. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 4.1. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

- 4.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/09/2010, que é a data da infração ora analisada.
- 4.5. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 627.004/11-2 (SEI 1702954), 627.432/11-3 (SEI 1702971) e 627.904/11-0 (SEI 1702985), todos com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 4.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item MSL da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1703088** e o código CRC **E4DA14A0**.

SEI nº 1703088



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.083759/2011-97

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 01406/2011

Crédito de multa: 651.920/15-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula SIAPE 2104750 Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel SIAPE 1609312 Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014
 Relatora
- Thaís Toledo Alves SIAPE 1579629 Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017 Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 19/04/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Vera Lúcia Rodrigues Espíndula e Thaís Toledo Alves votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 19/04/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1703481 e o código CRC 8B17D182.

Referência: Processo nº 60800.083759/2011-97 SEI nº 1703481